

3 — O disposto no n.º 2 deverá ser considerado caso a caso na negociação das cláusulas dos respectivos acordos de cooperação, no sentido de se adoptarem de uma forma programada as medidas indispensáveis ao estabelecimento do necessário equilíbrio entre a capacidade normal dos equipamentos e o número de utentes.

VI

(Comparticipação financeira nos casos de equipamentos relativamente aos quais não se encontrem ainda definidos os respectivos custos médios)

1 — A participação financeira devida por acordos de cooperação celebrados com instituições com equipamentos de apoio a deficientes continuará a reger-se pelo disposto nos n.ºs 2 e 3 da norma XXIII do Despacho Normativo n.º 388/80.

2 — A participação financeira relativamente a outras valências, designadamente creches familiares, amas, colocação familiar e apoio domiciliário, será fixada caso a caso com base nos valores médios encontrados através dos respectivos estudos técnicos e económico-financeiros enquanto não forem definidos os respectivos custos médios por utente.

VII

(Aplicação progressiva do sistema)

O sistema de apoio financeiro concedido de acordo com as regras definidas no Despacho Normativo n.º 388/80, na base dos custos médios e das percentagens da participação fixados neste despacho, continuará a ser aplicado à medida que forem celebrados novos acordos de cooperação ou revistos os anteriormente existentes.

VIII

(Deduções por insuficiência de pessoal)

1 — Nos casos em que se comprove que as instituições particulares não dispõem de recursos humanos adequados, tendo em vista a garantia da qualidade do funcionamento normal dos equipamentos ou serviços, no âmbito dos acordos de cooperação, podem os centros regionais de segurança social proceder a deduções na participação devida nos termos deste diploma.

2 — Na participação será deduzido o valor dos encargos relativos ao pessoal técnico que, em termos quantitativos e qualitativos, as instituições particulares deveriam ter efectivamente ao serviço, devendo ser consideradas as importâncias referentes aos subsídios de férias e de Natal e as contribuições para a segurança social.

3 — Nos casos em que a inexistência de algumas unidades técnicas de recursos humanos não seja imputável às instituições particulares e estas tenham contratado pessoal ou criado um efectivo e regular serviço de voluntariado social, por forma a minorar os efeitos da carência de pessoal adequado, poderão os centros regionais deixar de efectuar, ponderadas aquelas circunstâncias, as deduções ou então efectuar deduções de montante inferior, desde que se encontre salvaguardado o normal funcionamento dos equipamentos ou serviços.

IX

(Outras deduções)

As participações a pagar pela segurança social nos termos deste despacho serão ainda objecto das deduções previstas nas normas VI e VII do Despacho Normativo n.º 388/80.

X

(Aplicação das deduções)

O Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social e a Direcção-Geral da Segurança Social transmitirão até 31 de Janeiro de 1984 aos centros regionais as orientações necessárias à efectiva aplicação das deduções referidas nas normas VIII e IX do presente despacho.

XI

(Aplicação aos acordos com as Casas do Povo)

Os custos médios por utente e por valência e demais regras constantes do presente despacho aplicam-se também aos acordos de cooperação relativos a equipamentos sociais com suporte jurídico em Casas do Povo, sem prejuízo das regras especiais de cálculo das participações financeiras da segurança social, previstas nos Despachos n.ºs 6/81 e 19/81, de 16 de Março e de 9 de Dezembro, respectivamente.

XII

(Revogação)

Ficam revogados os Despachos n.ºs 26/82 e 9/83, publicados no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 282, de 7 de Dezembro, e n.º 141, de 22 de Junho, respectivamente.

XIII

(Entrada em vigor)

O presente diploma entra em vigor no dia 1 de Janeiro de 1984.

Secretaria de Estado da Segurança Social, 16 de Janeiro de 1984. — A Secretária de Estado da Segurança Social, *Maria Leonor Couceiro Pizarro Beleza de Mendonça Tavares*.

MINISTÉRIOS DA AGRICULTURA, FLORESTAS E ALIMENTAÇÃO E DO COMÉRCIO E TURISMO

Despacho Normativo n.º 31/84

Ao abrigo do disposto no n.º 1 do Decreto-Lei n.º 303/77, de 29 de Julho, e em aditamento à tabela n.º 2 — Produtos fitofarmacêuticos, aprovada pelo Despacho Normativo n.º 346/80, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 250, de 28 de Outubro de 1980, é autorizada a substituição da embalagem com o conteúdo líquido (peso) de 70 g por outra de 60 g em

produtos fitofarmacêuticos com base em fentina, sob a forma de pó molhável, com o teor de 60 % de substância activa.

Ministérios da Agricultura, Florestas e Alimentação e do Comércio e Turismo, 20 de Janeiro de 1984. — O Ministro da Agricultura, Florestas e Alimentação, *Manuel José Dias Soares Costa*. — Pelo Ministro do Comércio e Turismo, *Carlos Alberto Antunes Filipe*, Secretário de Estado do Comércio.

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

Secretaria Regional da Administração Pública

Direcção Regional da Administração Local

Decreto Regulamentar Regional n.º 9/84/A

O apoio e a superintendência nas associações humanitárias e nos corpos de bombeiros têm dependido directamente de um funcionário da Secretaria Regional da Administração Pública (SRAP), conforme determinado pelo Secretário Regional, podendo ainda aquelas entidades recorrer, de acordo com as suas necessidades, ao apoio de cada uma das divisões da Direcção Regional da Administração Local, daquela Secretaria Regional.

Face ao aparecimento de novas associações de bombeiros na Região Autónoma dos Açores e ao desenvolvimento quer destas novas corporações quer das associações mais antigas, pretende-se com o presente diploma a criação de uma inspecção regional que, enquadrada organicamente na SRAP, exerça as atribuições que têm por objectivo a orientação, coordenação, fiscalização e inspecção das actividades exercidas por aquelas entidades, de forma a permitir uma maior eficácia destas nos vários domínios em que desenvolvem a sua acção.

Assim, o Governo Regional decreta, nos termos da alínea d) do artigo 229.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — Funciona na SRAP a Inspeção Regional de Bombeiros, adiante designada IRB, destinada a garantir o apoio e a superintendência nas associações humanitárias e nos corpos de bombeiros e a assegurar a sua articulação, em caso de emergência, com o Serviço Regional de Protecção Civil dos Açores (SRPCA).

2 — A IRB depende do Secretário Regional da Administração Pública e será chefiada pelo presidente do SRPCA, o qual, para o efeito, exercerá cumulativamente as funções de inspector regional de Bombeiros.

3 — No desempenho das suas funções o inspector regional será coadjuvado por um adjunto.

Art. 2.º — 1 — À IRB compete em especial:

- a) Contribuir para a definição da política a desenvolver no sector, nomeadamente na elaboração dos programas de apoio às associações de bombeiros e aos serviços de incêndios que venham a fazer parte dos planos a médio prazo e anual da SRAP

e na coordenação da execução daqueles programas;

- b) Pronunciar-se sobre o ordenamento territorial dos meios de prevenção e extinção de incêndios e de outras formas de socorrismo confiadas aos corpos de bombeiros, propondo as medidas necessárias à correcção de eventuais assimetrias;
- c) Promover e apoiar a realização de acções de formação e aperfeiçoamento profissional, com vista à melhoria contínua de conhecimentos técnicos do pessoal dos corpos de bombeiros;
- d) Promover o levantamento dos meios de acção existentes nos corpos de bombeiros, inventariando as carências e definindo prioridades na colmatação destas;
- e) Promover a definição, a nível regional, das normas a que deve obedecer o equipamento, fardamento e material dos corpos de bombeiros, com vista à normalização técnica dos respectivos meios;
- f) Propor e elaborar os regulamentos necessários sobre o programa de construção de quartéis de corpos de bombeiros, de modo que os mesmos satisfaçam as características mais adequadas;
- g) Emitir parecer sobre a adequada aplicação pelos corpos de bombeiros das técnicas de prevenção e socorro mais conformes com a evolução dos riscos;
- h) Fomentar o espírito de voluntariado, com vista à participação das populações da Região nas actividades das associações humanitárias de bombeiros e na prevenção, segurança e combate a incêndios e outras formas de socorrismo confiadas aos corpos de bombeiros;
- i) Incentivar formas de colaboração com outras entidades, nomeadamente com o Serviço Nacional de Bombeiros e o SRPCA, nos vários domínios em que se desenvolve a acção da IRB;
- j) Pronunciar-se sobre todos os assuntos que digam directamente respeito aos corpos de bombeiros da Região.

2 — Determinadas competências da IRB poderão ser executadas por equipas de projecto ou grupos de trabalho, de acordo com o preceituado no artigo 27.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 45/81/A, de 7 de Outubro.

Art. 3.º Compete ao inspector regional de Bombeiros:

1 — Em matéria de organização e funcionamento dos corpos de bombeiros:

- a) Assegurar a inspecção técnica dos corpos de bombeiros;
- b) Assegurar a coordenação dos meios operacionais dos corpos de bombeiros da Região em casos de catástrofes ou emergências, bem como a articulação dos mesmos com os serviços de coordenação de protecção civil legalmente definidos;
- c) Aprovar os regulamentos internos dos corpos de bombeiros;